

PROJETO DE LEI N.º 7.745-B, DE 2017
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a lei que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para inserir, na parcela mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos pelos entes federados, a ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e de suas organizações, a obrigatoriedade de aquisição de gêneros do empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local.

Tramitando sob o regime de apreciação conclusiva pelas comissões, o projeto em questão já foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, na forma de um Substitutivo. Está também distribuído, para análise de mérito, para esta Comissão de Educação e, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a iniciativa do autor da proposição. São relevantes as razões por ele apresentadas em sua justificação, ao mencionar que “a alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende,

sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar”.

O parecer aprovado pela CDEICS destaca ainda que “o projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos”.

Há, portanto, importantes fundamentos para a proposta, tanto sob o prisma da saúde dos estudantes como do estímulo ao desenvolvimento econômico local e ao emprego.

O Substitutivo aprovado pela CDEICS, contudo, introduz significativa alteração na intenção legislativa original. A obrigatoriedade de aquisição de produtos de panificação passa a corresponder a um percentual de 5%, adicional aos 30% já atualmente reservados para outras finalidades. Essa medida não parece adequada, pois implica o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.745, de 2017, e pela rejeição do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É oportuna a iniciativa do autor da proposição. São relevantes as razões por ele apresentadas em sua justificação, ao mencionar que “a alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola. Com isso, busca-se incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros, bem como garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano

da merenda escolar”.

O parecer aprovado pela CDEICS destaca ainda que “o projeto em comento visa também a promover o desenvolvimento da microeconomia local, responsável por cerca de 84% dos empregos de nosso país, por se tratar de um setor intensivo no fator de produção trabalho. Mais especificamente, as mais de 63 mil empresas de panificação no Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria – ABIP, geram em torno de 800 mil empregos diretos, em quase 70 mil estabelecimentos em todo o país, e 1,8 milhão de empregos indiretos”.

Há, portanto, importantes fundamentos para a proposta, tanto sob o prisma da saúde dos estudantes como do estímulo ao desenvolvimento econômico local e ao emprego.

O Substitutivo aprovado pela CDEICS, contudo, introduz significativa alteração na intenção legislativa original. A obrigatoriedade de aquisição de produtos de panificação passa a corresponder a um percentual de 5%, adicional aos 30% já atualmente reservados para outras finalidades. Embora a medida seja oportuna, não parece adequado aplicá-la de modo separado. Mais prudente será integrar os dois percentuais em um único, de 35% (trinta e cinco por cento), o que não enrijece a alocação de recursos do Programa e afasta o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.745, de 2017, e pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira, o Projeto de Lei nº 7.745/2017, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, com Subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Junior Marreca, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Floriano Pesaro, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS

AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

.....” (NR)..

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente